SF/24384.09289-04 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 2468/2024)

O art. 27 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.468, de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 27. .....

.....

§ 3º A pena será aumentada de um terço, se a infração penal praticada for algum dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.468, de 2024, prevê, na Parte Geral do Código Penal, que responde pelo crime praticado pelo menor de dezoito anos de idade, aumentada a pena de metade, o agente que, por qualquer meio, induz, instiga, auxilia, determina, coage ou faz com que o menor pratique a infração penal.

A recente decisão judicial de descriminalizar o porte de drogas para consumo pessoal no Brasil pode impactar indiretamente o aumento do uso de menores, conhecidos como "avioezinhos", no tráfico de drogas.

Com a redução do risco de penalidades severas para os usuários, o mercado de drogas pode se expandir, aumentando a demanda por serviços de distribuição e venda. Nesse contexto, os traficantes podem intensificar o recrutamento de menores

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7525679947

SF/24384.09289-04 (LexEdit*)

De forma a coibir essa prática, proponho emenda para que a pena seja aumentada de um terço, se a infração penal praticada for algum dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei Antidrogas.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com as crianças e os adolescentes mais vulneráveis e vítimas do tráfico de drogas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 5 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7525679947